

CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 20/2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder transporte escolar integral a estudantes universitários e de cursos técnicos profissionalizantes e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder transporte escolar a estudantes comprovadamente domiciliados no Município de Ubá que viajam dos distritos até a sede ou a outras cidades da região para frequentar, regularmente, cursos de nível superior ou de nível técnico profissionalizante, desde que obedecidas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados para o transporte de estudantes matriculados em curso de nível superior ou de nível técnico profissionalizante, veículos próprios e ou contratados, desde que não haja prejuízo às finalidades do transporte de escolares do ensino da rede municipal de Ubá, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 2º O transporte escolar previsto nesta lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e de volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

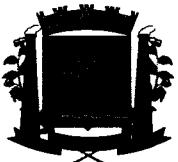
Art. 3º A concessão do transporte prevista no art. 1º se dará após processo de seleção, devendo ser observados, em todos os casos, as seguintes condições:

I – Número de vagas;

II – Demonstração de que o curso frequentado é regular e está autorizado pelo órgão público competente;

III – Demonstração de frequência mínima de 80% (oitenta por cento) por parte do estudante beneficiado;

IV – Preferência para estudantes de menor capacidade financeira, caso a demanda seja superior ao número de vagas disponibilizadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Preferência para os estudantes que estejam cursando o primeiro curso superior, podendo benefício ser concedido para estudantes que cursam a segunda graduação apenas no caso de a demanda ser inferior ao número de vagas disponibilizadas.

§1º Para efeito do disposto no inciso IV do caput deste artigo, considera-se estudante de menor capacidade financeira aquele que aufera menor renda, considerada proporcionalmente ao número de pessoas que vivem sob sua dependência econômica.

§2º Anualmente, de acordo com as disponibilidades orçamentárias, o Prefeito Municipal, observadas as disposições desta Lei, editará Decreto regulamentando o alcance, número de vagas, forma, requisitos e todos os demais critérios de concessão do benefício previsto no art. 1º.

Art. 4º O benefício previsto no art. 1º desta Lei poderá ser concedido a estudantes do ensino médio não profissionalizante, cursinhos de pré-vestibular ou preparatórios para concursos públicos, curso pós-médio, complementação ou extensão pedagógica, pós-graduação, mestrado ou doutorado, desde que as vagas previstas no inciso I do art. 3º não sejam preenchidas e conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º Caso necessário, o Poder Executivo Municipal, respeitadas as regras pertinentes às licitações e contratos administrativos, poderá contratar a prestação de serviços de transporte para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º O transporte será disponibilizado aos estudantes cuja distância da Instituição de Ensino Superior não excede 150 (cento e cinquenta) km da sede do Município.

§1º Não será permitido o transporte de particulares ou de estudantes não previamente cadastrados.

§2º A Secretaria competente deverá estabelecer determinadas regras de conduta no tocante ao transporte universitário para fins de conduzir sua atuação.

Art. 7º Perderá o direito constante na presente Lei o aluno que:

I – Se envolver em desordem durante o transporte;

II – Trancar a matrícula;

II – Deixar de respeitar as regras e determinações estabelecidas oportunamente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º Fica estabelecido que é ato discricionário da administração pública a disponibilização de veículo(s) para o transporte de estudantes universitários e de cursos técnicos profissionalizantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

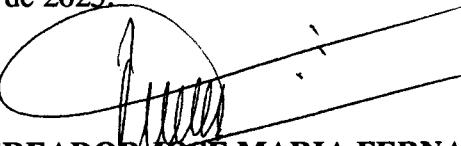
ESTADO DE MINAS GERAIS

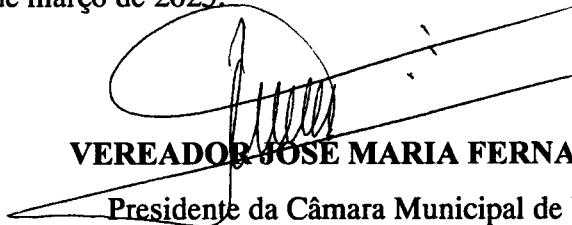
Art. 9º A obtenção do transporte escolar previsto no art. 1º desta lei em um exercício financeiro não resulta em direito adquirido do estudante ao transporte integral nos exercícios financeiros subsequentes.

Art. 10. Passa a ser obrigação do Município estabelecer os critérios e previsão na lei orçamentária para a aplicação desta Lei no ano letivo subsequente a sua publicação e em sendo necessário fica autorizada a abertura de crédito suplementar para o exercício de 2025.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubá/MG, 11 de março de 2025.


VEREADOR JOSÉ MARIA FERNANDES


Presidente da Câmara Municipal de Ubá